



**Processo Administrativo SEI nº 8517683-23.2025.8.06.0000**

**Interessado: Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN**

**Assunto:** Análise da Minuta do Contrato nº 53/2025, para contratação da empresa LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em adesão à Ata de Registro de Preços n. 07/2025, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90.001/2025, realizado pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a aquisição de estações de trabalho – desktops.

### **PARECER**

#### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Gerência de Contratações de TIC desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, a minuta do Contrato nº 53/2025, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a empresa LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a partir de adesão à Ata de Registro de Preços n. 07/2025, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90.001/2025, realizado pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a aquisição de estações de trabalho – desktops (Id 0405057).

De acordo com a área técnica, a aquisição dos equipamentos de informática (microcomputadores com monitor acoplado), visa promover a renovação de parte do parque computacional do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), bem como atender à expansão prevista do quadro funcional, conforme planejamento institucional e garantir maior desempenho, segurança, eficiência energética e continuidade das atividades administrativas e jurisdicionais, em alinhamento com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e

Comunicação (PDTIC) e demais diretrizes estratégicas da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN).

Informa-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) enfrenta atualmente limitações na infraestrutura de estações de trabalho utilizadas para a execução das atividades judiciais e administrativas. Parte significativa dos equipamentos encontra-se com prazos de garantia expirados ou em fase avançada de vida útil, o que acarreta aumento dos riscos operacionais e da probabilidade de falhas inesperadas e que presente demanda se faz necessária para garantir a continuidade, a segurança e a eficiência dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

Os principais fatores que justificam essa demanda são: desempenho e produtividade, segurança da informação, redução de custo de manutenção, adequação às demandas tecnológicas atuais, sustentabilidade e eficiência energética.

Informa-se, ainda, que o pleito se relaciona aos objetivos estratégicos aderente ao Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Ceará 2030 e ao Desdobramento Estratégico da Tecnologia da Informação, alinhando-se ao PAC 2025 (TJCESETIN\_2025\_0001) e ao Plano Diretor de TIC (PDTIC) 2025-2027, Código PDTIC: N25016 (Id 0271643).

Instruem os autos do processo, no que interessa, os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda/ Documento de Formalização da Demanda - DOD/DFD (Id 0230863 e 0271643);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (Id 0270684);
- c) Termo de Referência (TR) - Contratações de TI (Id 0270810)
- d) Anexo Edital 1/2025 - Pregão Eletrônico SRP Nº 90.001/2025 (Id 0309164 e Ata de Registro de Preços Nº 07/2025 (Id 0309155);
- e) Solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2025 (Id 0282379), anuênciada empresa (Id 0284626), aceite do Órgão (Id 0309133);
- f) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0316629);
- g) Autorização da Presidência para aquisição de bens de informática por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2025 (Id 0319296);
- h) Memorando nº 264/2025 – DIRSPGC (Id 0360550);
- i) Mapa Comparativo de Preços (Id 0365752) e Matriz de Risco (Id 0365773);

- j) Minuta Contrato Editável (Id 0401889) e Minuta do Contrato n. 53/2025 (Id 0405057);
  - k) Memorando n 307/2025 - DIRSPGC(Id 0405493)
- É o relatório. Cumpre-nos opinar.**

## **II – DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste opinativo tem como baliza os aspectos legais, não adentrando em discussões técnicas, econômicas, de conveniência e oportunidade da contratação ora pretendida, que é própria do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do Contrato destacado de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

## **III – DA ANÁLISE JURÍDICA**

A Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE, inicialmente, por meio do Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id 0271643), apontou a necessidade de adoção de medidas que possibilitem a adequação do parque tecnológico do TJCE às necessidades operacionais e estratégicas da instituição.

Ademais, anexou aos autos o Estudo Técnico Preliminar – ETP (Id 0270684), bem como o Termo de Referência (TR), no Id 0270810, cuja iniciativa está alinhada ao planejamento estratégico institucional e visa assegurar a melhoria contínua do desempenho operacional, o fortalecimento da segurança da informação, a otimização da eficiência energética e a garantia da continuidade dos serviços administrativos e jurisdicionais, mediante ações e diretrizes estabelecidas no PDTIC, sob a orientação da SETIN.

Com efeito, ao discorrer sobre a solução a ser conferida à demanda e sobre a melhor forma de se atender às necessidades deste Sodalício, a SETIN apresentou as justificativas no Estudo Técnico Preliminar elaborado pela área técnica deste e. Tribunal de Justiça, acostado aos autos (Id: 0270684):

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

(...)

### 10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção a aquisição de estações de trabalho (*desktops*), uma vez que esta modalidade apresenta o melhor equilíbrio entre custo, controle, desempenho e aderência às práticas do TJCE. Seu *TCO* é significativamente inferior à locação e mais adequado que a substituição massiva por *notebooks*.

10.2. Embora a aquisição de *notebooks* corporativos represente, em determinados cenários, uma solução de menor custo unitário por estação de trabalho, esta alternativa não se revelou mais vantajosa ao TJCE quando analisada sob a ótica do uso institucional em larga escala. Os *notebooks* são mais adequados a contextos específicos de mobilidade e atuação remota, mas não substituem de forma eficiente as estações fixas em ambientes predominantemente administrativos e judiciais.

10.3. Ressalte-se, inclusive, que as demandas relacionadas ao uso de *notebooks* corporativos vêm sendo analisadas em Estudo Técnico Preliminar próprio (AQSETIN2025006), voltado à aquisição de equipamentos portáteis para perfis de trabalho que requerem mobilidade, atuação remota ou múltiplos deslocamentos. Dessa forma, as análises realizadas neste ETP referem-se exclusivamente à substituição planejada do parque de estações de trabalho fixas, historicamente adotadas como padrão no TJCE.

10.4. Assim, a exclusão dos *notebooks* neste caso decorre da segmentação lógica das soluções conforme o perfil de uso, contribuindo para a eficiência da contratação e a aderência à política institucional de padronização da infraestrutura de TI.

10.5. Adicionalmente, destaca-se que os *notebooks*, apesar do menor custo unitário, apresentam **limitações operacionais que impactam negativamente o uso em larga escala no TJCE**. São mais vulneráveis a danos físicos e extravios, menos ergonômicos para uso prolongado, e exigem maior investimento em infraestrutura elétrica e de rede sem fio. Também dificultam a utilização de dois ou três monitores, como requerido por muitas unidades judiciais. Por outro lado, os *desktops* proporcionam maior robustez, conectividade estável, manutenção facilitada e vida útil superior,

fatores que justificam sua escolha mesmo diante de um custo inicial maior. A decisão, portanto, se baseia em critérios de desempenho, segurança, padronização e aderência ao perfil institucional, em consonância com as boas práticas já consolidadas no TJCE.

10.6. Os equipamentos a serem adquiridos (estações de trabalho) correspondem a padrões usuais do mercado, caracterizando-se como bens comuns, conforme definição do art. 6º, inciso XXII da Lei nº 14.133/2021. A escolha dessa tipologia de bens decorre da necessidade de modernizar a infraestrutura computacional do TJCE, assegurando maior desempenho, confiabilidade e vida útil prolongada, bem como facilitando a obtenção de propostas competitivas em certame público, dada a ampla disponibilidade desses itens no mercado.

10.6.1. A escolha pela aquisição de *desktops* encontra-se alinhada com as diretrizes do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) do TJCE e da Estratégia Nacional de TIC do Poder Judiciário (ENTIC-JUD), conforme Resolução CNJ nº 347/2020. A política institucional privilegia soluções tecnológicas padronizadas, com maior controle patrimonial, menor custo de manutenção, melhor ergonomia e aderência às diretrizes de sustentabilidade e acessibilidade. Além disso, historicamente, o TJCE tem adotado a aquisição de estações de trabalho como padrão em suas contratações, por se tratarem de bens duráveis, com suporte técnico mais simples e vida útil superior, aspectos que reforçam a padronização do ambiente e a eficiência operacional.

10.7. Considerando os critérios técnicos, operacionais, orçamentários e estratégicos analisados, optou-se pela aquisição de *desktops* como a solução mais eficiente e compatível com as práticas consolidadas no âmbito do TJCE para substituição dos equipamentos defasados.

10.8. Essa alternativa se demonstrou mais vantajosa pelos seguintes motivos:

10.8.1. Maior controle sobre os ativos, permitindo o remanejamento conforme as necessidades operacionais das unidades judiciais e administrativas, além da incorporação dos bens ao patrimônio do Tribunal;

10.8.2. Redução do Custo Total de Propriedade (*TCO*) no médio e longo prazo, quando comparada às soluções de locação, cujo custos mensais contínuos tendem a superar o valor global da aquisição ao longo do tempo;

10.8.3. Previsibilidade orçamentária, com despesas concentradas em um único exercício financeiro, o que facilita o planejamento da renovação tecnológica futura e evita contratos prolongados, com cláusulas de reajuste e revisão periódica;

10.8.4. Maior aderência à política de padronização e sustentabilidade de TI, uma vez que a aquisição direta permite especificar requisitos técnicos uniformes e exigências ambientais, tais como certificações *Energy Star*, *EPEAT* ou equivalentes, promovendo a eficiência energética e a responsabilidade ambiental institucional;

10.8.5. Menor complexidade contratual e administrativa, ao evitar a necessidade de gestão contínua de indicadores de desempenho (*SLAs*), monitoramento de métricas de disponibilidade e elaboração de planos de fiscalização típicos dos contratos de *outsourcing*;

10.8.6. Aderência à experiência institucional prévia, considerando que o TJCE, historicamente, adota a aquisição como modelo predominante para renovação do parque computacional, obtendo bons resultados operacionais e menor índice de falhas nos equipamentos adquiridos sob esse regime.

10.9. A análise técnica indica, neste momento, que a aquisição de *desktops* representa a alternativa com melhor equilíbrio entre os critérios avaliados.

(...)

Nesse contexto, tem-se que a Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE, visando a renovação do parque computacional, com a substituição de equipamentos obsoletos e fora do período de garantia, mitigando riscos operacionais e aumentando a confiabilidade da infraestrutura de TI; a melhoria na disponibilidade dos serviços, com eficiência energética, sustentabilidade e padronização tecnológica, por sua equipe de planejamento, optou por realizar adesão à Ata de Registro de Preço externa, atestando, assim, haver compatibilidade da ata, suas diretrizes e especificações com as necessidades deste e. Tribunal.

#### **a) Da possibilidade de Adesão à ARP:**

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as **obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Regulamentando esta regra, a atual lei de regência estabelece as seguintes diretrizes acerca das contratações da Administração:

Lei nº 14.133/2021

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

(...)

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
  - II - compra, inclusive por encomenda;
  - III - locação;
  - IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
  - V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
  - VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
  - VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.
- (...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

(...)

Com efeito, diante dos objetivos centrais estabelecidos pelo legislador quando da determinação da obrigatoriedade do procedimento licitatório, quais sejam, a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, assim como a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 14.133/2021 trouxe ainda mandamentos destinados a reduzir a burocracia estatal e garantir uma maior eficácia e celeridade nas contratações, dispondo sobre as contratações por meio do **sistema de registro de preço**, apresentando as seguintes definições iniciais:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XLV - sistema de registro de preços:** conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

**XLVI - ata de registro de preços:** documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

**XLVII - órgão ou entidade gerenciadora:** órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

**XLVIII - órgão ou entidade participante:** órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

**XLIX - órgão ou entidade não participante:** órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

A legislação citada regulou, de modo específico, o sistema de registro de preços como modalidade de procedimento auxiliar de contratação em seu Capítulo X, dispondo o que segue:

Lei 14.133/2021:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

(...)

## **Seção V**

### **Do Sistema de Registro de Preços**

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

(...)

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por

cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#).

A partir do texto legal supra, considerando particularmente os itens em destaque, temos que, além da possibilidade conferida a cada ente da Administração Pública de se utilizar da sistemática do registro de preços para a realização de suas próprias contratações, a Lei nº 14.133/2021 permite aos órgãos e entidades da Administração, que não participaram do procedimento de registro quando da realização do respectivo processo licitatório, a adesão à Ata de Registro de Preços correspondente, na condição de ‘não participantes’, observados, para tanto, os requisitos do art. 86, § 2º e seguintes do diploma normativo referido.

À luz de tais considerações, depreende-se, por conseguinte, que para utilização da possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preço oriunda de outro ente público, incumbe ao órgão interessado demonstrar haver **vantagem econômica** na adesão, fazendo constar igualmente a **adequação entre o objeto fornecido pela Ata a ser aderida e a real necessidade** do requisitante.

A Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE expõe no Memorando nº 123/2025 – SETIN (Termo de Autorização de Processo Licitatório), que as especificações técnicas constantes da referida Ata estão em conformidade com aquelas definidas pelo e. TJCE (Id 0319296).

Ademais, consta do Id 0309133 que: “*A adesão à referida Ata de Registro de Preços – ARP permitirá a substituição planejada e célere desses equipamentos, evitando riscos de paralisação de serviços judiciais e administrativos, assegurando desempenho*

*adequado para sistemas críticos como PJe, SEEU, O valor unitário registrado na ARP nº 07/2025 para o desktop intermediário é de R\$ 3.359,00, significativamente inferior ao valor estimado no Termo de Referência do TJCE (R\$ 5.217,59). Isso representa uma economia direta de aproximadamente R\$ 1.858,59 por equipamento (35,6% de redução). Em um cenário de aquisição de 3.000 unidades, a economia potencial supera R\$ 5,5 milhões, sem prejuízo dos requisitos técnicos. SAJ e SEP". GN.*

Efetivamente, o Mapa de preço apresentado no Id 0365752, utilizou a média aritmética simples de cinco valores válidos de contratações similares por outros órgãos públicos, o que minimiza o risco de sobrepreço ou subpreço e garante que o valor estimado reflita o comportamento real do mercado, obtendo como média de preço à Aquisição de Estação de Trabalho (*Desktop*) o valor unitário de R\$ 5.217,59 (cinco mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos). Enquanto a ata de Registro de Preço (Id 03091) indica ao mencionado bem o valor unitário de R\$ 3.359,00 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais). Desse modo, o benefício financeiro se mostra substancial.

Além disso, consta dos autos a anuênciā do órgão gerenciador da Ata (Id 0309133), bem como a do respectivo fornecedor do bem/serviço (Id 0284626) e da área técnica deste e. TJCE, que ratificou sua razões para formalização da adesão, colhendo a anuênciā da Presidência deste tribunal, conforme Memorando nº 123/2025 – SETIN (Id 0319296).

É importante observar que a área técnica evidenciou as necessidades do Tribunal de Justiça quanto ao objeto da contratação, conforme detalhado no Documento de Formalização da Demanda - DFD (Id 0271643) e no Estudo Técnico Preliminar -ETP (Id 0270684), ressaltando a compatibilidade da ARP n. 7/2025, à pretensão do e. Tribunal. No entanto, observamos que o Termo de Referência, subitem 12.1 (Id 0270810), indica que a garantia foi estabelecida no percentual de **5% (cinco por cento)**, enquanto na Minuta do Contrato, na Cláusula 11, subitem 11.1, o percentual indicado à garantia é de **3% (três por cento)**.

No tópico, constata-se que a unidade demandante informou que tais documentos foram elaborados em momento pretérito à identificação da Ata de Registro de Preços nº 07/2025, para a qual solicita adesão e atesta haver compatibilidade entre o objeto pretendido pelo TJCE e o constante do Edital que deu ensejo à Ata objeto da adesão, permitindo presumir que ao avaliar o caso, área técnica considerou que a divergência entre os percentuais de garantia não desnatura ou descharacteriza a alegada compatibilidade.

Nessa perspectiva, impõe-se observar que **a compatibilidade proclamada pela área técnica, para fins de adesão à ARP, é de conveniência técnica da unidade demandante**, questão que envolve tanto a garantia contratual como a metodologia para aplicação de glosa ou descontos, bem como a aplicação de penalidade (identidade/compatibilidade das sanções). Desse modo, se a equipe de planejamento afirma que há adequação/compatibilidade, deve-se entender que, pelo princípio da confiança, todos estes aspectos foram apreciados, conforme ratificado pela Secretaria de Tecnologia da Informação, no Memorando nº 123/2025 – SETIN, ao solicitar à Presidência a autorização de adesão à ARP. Vejamos (Id 0319296):

“(...) previamente à identificação desta Ata de Registro de Preços, foram elaborados os documentos de planejamento da contratação, a saber: Documento de Oficialização da Demanda (DOD), Estudos Técnicos Preliminares (ETP), Mapa de Riscos e Termo de Referência, nos quais se encontram descritos todos os requisitos técnicos necessários para atendimento da demanda.

**Adicionalmente, verificou-se que as especificações técnicas constantes da referida Ata estão em conformidade com aquelas definidas pelo TJCE, o que garante o pleno atendimento da necessidade institucional.**

Destaca-se ainda que a adesão à Ata de Registro de Preços atende aos princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, por possibilitar a aquisição de bens já previamente contratados por outros órgãos da Administração Pública, assegurando confiabilidade, segurança quanto à adequação do produto e celeridade na tramitação processual.

Constam nos autos do processo SEI nº 8517683-23.2025.8.06.0000 tanto o aceite da empresa fornecedora quanto a anuência da autoridade competente da Secretaria de Gestão e Inovação para a adesão à mencionada Ata”.

Nesse aspecto, cumpre observar que não cabe à consultoria jurídica adentrar nas questões técnicas observadas pela equipe de planejamento da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE, de modo que, pelo princípio da confiança, diante das justificativas da mencionada equipe técnica quanto à compatibilidade da ata à pretensão do e. Tribunal, a adesão, do ponto de vista jurídico é um instrumento adequado.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas, notadamente quanto à necessidade da contratação, ao detalhamento dos serviços pretendidos, bem como a compatibilidade à Ata que pretende aderir, tenham sido regular e corretamente

consideradas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário. Neste ponto, convém fazer relevante ressalva de que esta Consultoria Jurídica não detém atribuição legal nem expertise técnica específica para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução proposta para fins de adesão à ARP n. 7/2025.

Isso porque, como é cediço, o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos para suprir às reais demandas do serviço público, havendo nos autos, repita-se, diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida (SETIN).

A dnota Presidência do e. Tribunal de Justiça do Ceará, expressou sua prévia autorização para realização da Adesão pretendida conforme consta do Memorando nº 123/2025 – SETIN (Id 0319296), isso em resposta às afirmações da SETIN que atestou que “*as especificações técnicas constantes da referida Ata estão em conformidade com aquelas definidas pelo TJCE, o que garante o pleno atendimento da necessidade institucional*” (Id 0319296), bem como a previsão da avença no Plano Anual de Contratações (PAC: TJCESETIN\_2025\_0001), pelo que entendemos ser juridicamente possível o procedimento em questão.

**b) Do aspecto orçamentário da contratação:**

No que se refere aos aspectos orçamentários da contratação sob análise, foram juntadas aos autos a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias consignadas ao orçamento da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE aptas ao custeio da respectiva despesa Id 0316629), o que, somado aos Memorandos de Id 0312923, subscrito pela titular da citada Secretaria, aponta para a regularidade da contratação também sob o aspecto orçamentário.

**c) Da análise da minuta do Contrato:**

Quanto às questões formais da minuta do Contrato nº 53/2025 (Id 0405057), esta se encontra, em linhas gerais, em consonância com a legislação que rege a matéria.

Considerando que a contratação sob análise decorre de adesão à Ata de Registro de Preços n. 07/2025, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90.001/2025, realizado pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Público, para a aquisição de estações de trabalho – desktops (Id 0282379) temos que o Contrato a ser firmado observa, as regras gerais estampadas no respectivo Edital do certame.

No mais, verifica-se que consta na minuta do instrumento em análise a indicação correta da empresa a ser contratada, bem como estão precisas as informações relacionadas ao objeto contratual e ao preço a ser pago pelo produto.

Quanto ao atendimento das regras estampadas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, podemos destacar as disposições sobre o objeto e seus elementos característicos, as condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis e; os casos de rescisão/extinção; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre outras que complementam a execução da avença.

**Isto posto, entendemos pela regularidade da minuta apresentada para o Contrato nº 53/2025.**

Por fim, sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária à contratação a empresa a ser contratada fez juntar ao presente caderno administrativo, no Id 0365802, documentos que demonstram sua regularidade jurídica e, ainda, a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Estadual (fl. 74); Federal (fl. 75) e Municipal (fl. 76); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 79) e, ainda, no Id 0392605, anexou as certidões já enumerada e a Certidão Negativa – Primeira Instância e Segunda Instância - Falência e Concordata atualizada.

**No entanto, destacamos a necessidade de comprovação de regularidade referente ao Tribunal de Contas da União e/ou de inscrição em lista de licitantes inidôneos (observar Certidão Negativa de improbidade, emitida pela Conselho Nacional de Justiça), bem como a comprovação de regularidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), Cadastro Nacional de Empresas Punitas**

**(Cnep), Certidões negativas de inidoneidade e de impedimento, juntando-as ao processo, em atenção ao disposto no art. 91, §4º, da lei nº 14.133/2021.<sup>1</sup>**

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica da pretensão em tela, bem como da minuta de contrato *sub examine*, razão pela qual nada obsta à celebração do Contrato nº 53/2025.**

Ademais, cabe observar a **necessidade de a área responsável, após aprovação da Presidência deste e. TJCE e antes da assinatura do contrato, verificar:**

**(i) comprovação de regularidade referente ao Tribunal de Contas da União e/ou de inscrição em lista de licitantes inidôneos (observar Certidão Negativa de improbidade, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça), bem como a comprovação de regularidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), Certidões negativas de inidoneidade e de impedimento, juntando-as ao processo, em atenção ao disposto no art. 91, §4º, da lei nº 14.133/2021**

**(ii) providenciar o recebimento da garantia contratual, na forma constante no art. 96, §3º, da Lei nº 14.133/2021.**

Por fim, após a assinatura das partes, imprescindível dar publicidade do instrumento contratual através dos meios previstos na legislação.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

Francinilda Gomes de Brito Marinho  
Assessora Jurídica

---

<sup>1</sup> Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (...) § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios  
Consultor Jurídico